



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO N°** : 244017  
**EXERCÍCIO** : 2009  
**PROCESSO N°** : 25800.001431/2010-89  
**UNIDADE AUDITADA** : HEMOBRÁS  
**CÓDIGO** : 170973  
**CIDADE** : BRASÍLIA/DF

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

Com relação às falhas constatadas durante os exames de auditoria, verificamos que a Unidade apresenta falhas em sua estrutura de controles internos, tais como processo de execução orçamentária dissociado da execução financeira e contábil, ausência de normas que regulamentem as capacitações, ausência de segregação de funções nas análises das prestações de contas de convênios, inadequação das normas de concessão de diárias e passagens, e ausência de política de controle de acesso a informações restritas.

As principais causas das falhas apontadas, em resumo, são problemas decorrentes do pouco tempo de funcionamento da Empresa. Ainda faltam normas e rotinas operacionais para certas áreas, tais como o controle de acesso a informações restritas e capacitação de pessoal. Também a Hemobrás recentemente adquiriu um novo sistema integrado de gestão empresarial, mas ainda não utiliza suas funcionalidades de forma plena.

Verificamos que é razoável a estrutura de controles internos da Unidade para prevenir os riscos a que a Empresa está sujeita, ressalvados os aspectos relativos à capacitações e à

segurança das informações, que são pontos mais sensíveis e se referem aos principais objetivos estratégicos da Hemobrás.

A utilização de um sistema específico para monitorar os objetivos e metas da Empresa e a aquisição de um Sistema ERP foram atos administrativos que resultaram em impactos positivos para a gestão da Unidade.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de setembro de 2010

**CLEOMENES BATISTA VIANA**  
**DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL**